LEI Nº 299/98

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA NO MUNICÍPIO DE BODOQUENA -MS, DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bodoquena - Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos.

Parágrafo Primeiro - O referido programa se destina às famílias que se enquadrem nos parâmetros previstos no artigo 5°, da Lei n° 9.533/97;

Parágrafo Segundo - O apoio financeiro do programa, por família, será calculado nos termos da fórmula estabelecida no artigo 1°, parágrafo segundo, da Lei n° 9.533/97, de onde se extrairá a renda familiar per capita;

Parágrafo terceiro - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação do município e do governo federal.

Artigo 2° - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1° e 2°, do artigo 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente



Prefeitura Municipal de Bodoquena Estado de Mato Grosso do Sul

às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- III comprovação, pelos responsáveis, de matricula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todo os filhos ou dependentes entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- **IV** comprovação de residência no município de, no mínimo 02 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro - Considera-se família , a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

Parágrafo Segundo - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária;

Parágrafo Terceiro - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, será feita a aferição da renda familiar;

Parágrafo Quarto - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo Quinto - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III



do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Artigo 3º - As inscrições para o programa serão realizadas nas escolas onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I Certidão de nascimento do filhos ou dependente;
- II Comprovante de residência no município.

Artigo 4° - Será excluído do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do beneficio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais;

Parágrafo Segundo - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5° - O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do beneficio correspondente.



Prefeit

Prefeitura Municipal de Bodoquena

Estado de Mato Grosso do Sul

- Artigo 6° No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do programa ora instituído.
- **Artigo 7º** Para efeito do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta lei municipal.
- **Artigo 8º** O apoio financeiro de que trata esta lei municipal será custeado com dotação orçamentaria específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.
- **Parágrafo Primeiro** Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentarias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunha social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei municipal;
- **Parágrafo Segundo** Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentarias para o exercício de 2000, deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei municipal.
- **Artigo 9º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal referente ao Programa Municipal de Garantia de Renda Mínima, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:
 - I Secretário(a) de Educação do Município;
- ${\it II}$ 01 (um) representante indicado pela Associação dos servidores Municipais;



Prefeitura Municipal de Bodoquena Estado de Mato Grosso do Sul

- III 01 (um) representante indicado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais;
- Artigo 10 Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 60 (sessenta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
- Artigo 11 À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei municipal, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.
- **Parágrafo Único** Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das familias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.
- Artigo 12 Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:
 - I menor renda familiar per capita;
- maior número de filhos ou dependentes de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos;
 - III dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas, nos termos do artigo 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.





Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena - MS, 13 de novembro de

1998.

Jun Iti Hada, Prefeito Municipal.